

Súmulas do TSE

Súmula-TSE n. 1 (cancelada)

NE: A Súmula n. 1, publicada no DJ de 23, 24 e 25/9/1992, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016. Assim determinava: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g)”.

Súmula-TSE n. 2

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

- Lei n. 9.096/1995, arts. 17 a 19.

Referências:

Lei n. 9.096/1995, arts. 17 e 19;

Ac.-TSE n. 12378, de 1º/9/1992, no Recurso n. 9694;

Ac.-TSE n. 12367, de 27/8/1992, no Recurso n. 9712;

Ac.-TSE n. 12368, de 27/8/1992, no Recurso n. 9709.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO

JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 3

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- Ac.-TSE, de 25/9/2014, no AgR-REspe n. 184028 e, de 4/9/2014, no REspe n. 38455: no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Referências:

Ac.-TSE n. 12493, de 10/9/1992, no Recurso n. 9857;

Ac.-TSE n. 12609, de 19/9/1992, no Recurso n. 10143.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 4

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Referências:

Lei n. 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V;

Ac.-TSE n. 12497, de 10/9/1992, no Recurso n. 9979.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 5

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Referências:

LC n. 64/1990, art. 1º, II, I;

Ac.-TSE n. 12757, de 24/9/1992, no Recurso n. 10280;

Ac.-TSE n. 12758, de 24/9/1992, no Recurso n. 10129.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 6

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Referências:

CF, art. 14, § 7º;

Ac.-TSE, de 27/11/2012, no AgR-REspe n. 22077.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

- REDAÇÃO ORIGINAL: É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

Referências:

CF/1988, art. 14, § 7º;

Ac.-TSE n. 12550, de 17/9/1992, no REspe n. 9919;

Ac.-TSE n. 12551, de 17/9/1992, no REspe n. 9992;

Ac.-TSE n. 12552, de 17/9/1992, no REspe n. 9993;

Ac.-T-SE n. 12553, de 17/9/1992, no REspe n. 9994.

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 7 (cancelada)

NE: A Súmula n. 7, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/1992, foi cancelada pela Res.-TSE n. 20.920/2001. Assim determinava: “É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato”.

Súmula-TSE n. 8 (cancelada)

NE: A Súmula n. 8, publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/1992, foi cancelada pela Res.-TSE n. 20.920/2001. Assim determinava: “O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo”.

Súmula-TSE n. 9

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Referências:

CF, art. 15, III;

Ac.-TSE n. 12926, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10797;

Ac.-TSE n. 12877, de 29/9/1992, no Recurso n. 9760;

Ac.-TSE n. 12731, de 24/9/1992, no Recurso n. 9900.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 10

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Referências:

LC n. 64/1990, art. 8º;

Ac.-TSE n. 12935, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10100;

Ac.-TSE n. 12906, de 30/9/1992, no Recurso n. 10446.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente –
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE –

Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 11

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

No processo de registro de candidatos, o *partido* que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

- ✓ Ac.-TSE, de 3/11/2010, no AgR-REspe n. 937944: ilegitimidade também de candidato, de coligação ou do MPE.
- Ac.-TSE n. 22578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura; Ac.-TSE n. 12371/1992, 13058/1992, 13268/1996, 14133/1996 e Ac.-TSE, de 19/12/2006, no REspe n. 27967: legitimidade recursal do MPE, ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE n. 12230/1994 e 14294/1996.
- V. Ac.-STF, de 18/12/2013, no ARE n. 728.188, e Res.-TSE n. 23405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.

Referência:

Ac.-TSE n. 12937, de 1º/10/1992, no Recurso n. 9678.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1992.

Súmula-TSE n. 12

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Referências:

Ac.-TSE n. 12956, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10402;
 Ac.-TSE n. 12933, de 1º/10/1992, no Recurso n. 10837;
 Ac.-TSE n. 12902, de 30/9/1992, no Recurso n. 9927;
 Res.-TSE n. 18219, de 2/6/1992, na Cta n. 12739.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicada no DJ de 1º/12/1992.

Súmula-TSE n. 13

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994.

- Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016, com supressão de vírgula.

Referências:

Ac.-TSE, de 6/8/1994, no RO n. 12107;
Ac.-TSE, de 6/8/1994, no RO n. 12081;
Ac.-TSE, de 4/8/1994, no RO n. 12082.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente –
Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FLAQUER SCARTEZZINI –
Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO –
Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro DINIZ DE ANDRADA

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1996.

Súmula-TSE n. 14 (cancelada)

NE: A Súmula n. 14, publicada no DJ de 25, 26 e 27/9/1996, foi cancelada pela Res.-TSE n. 21.885/2004. Assim determinava: “A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 9.096/1995 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei”.

Súmula-TSE n. 15

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 234956;
Ac.-TSE, de 12/12/2012, no AgR-REspe n. 14241;
Ac.-TSE, de 11/10/2008, no REspe n. 30465.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

- REDAÇÃO ORIGINAL: O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Referências:

Ac.-TSE n. 13206, de 24/9/1996, no REspe n. 13206;
Ac.-TSE n. 13216, de 23/9/1996, no REspe n. 13216;
Ac.-TSE n. 13048, de 18/9/1996, no REspe n. 13048;
Ac.-TSE, n. 13069, de 16/9/1996, no REspe n. 13069.

Publicada nos DJs de 28, 29 e 30/10/1996.

Súmula-TSE n. 16 (cancelada)

NE: A Súmula n. 16, publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000, foi revogada em 5/11/2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação n. 138/2002-Coep/DG (ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14/11/2002), e cancelada pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016. Assim determinava: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei n. 9.096, de 19/9/1995)”.

Ac.-TSE, de 30/9/1999, no REspe n. 16107;
Ac.-TSE, de 14/9/1999, no REspe n. 16073;
Ac.-TSE, de 12/8/1999, no REspe n. 15883;
Ac.-TSE, de 10/8/1999, no REspe n. 16025.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral

Publicada nos DJs de 21, 22 e 23/8/2000.

Súmula-TSE n. 19

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990).

Referências:

LC n. 64/1990, art. 22, XIV;
Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635;
Ac.-TSE, de 11/9/2014, no RO n. 20837;
Ac.-TSE, de 29/5/2014, na Cta n. 43344.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 17 (cancelada)

NE: A Súmula n. 17, publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000, foi cancelada em 16/4/2002, em julgamento de questão de ordem no REspe n. 19.600. Assim determinava: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei n. 9.504, de 30/9/1997)”.

Súmula-TSE n. 18

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

Referências:

Ac.-TSE, de 15/2/2000, no Ag n. 2096;
Ac.-TSE, de 14/12/1999, no REspe n. 16195;

- **REDAÇÃO ORIGINAL:** O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC n. 64, de 18/5/1990).

Referências:

Ac.-TSE n. 392, de 15/6/1999, no RO n. 392;
Ac.-TSE n. 1123, de 31/8/1998, no AAG n. 1123;
Ac.-TSE n. 12686, de 23/9/1997, no REspe n. 12686;
Ac.-TSE n. 13522, de 30/9/1996, no REspe n. 13522;
Ac.-TSE n. 12882, de 2/9/1996, no REspe n. 12882.

Publicada nos DJs de 21, 22 e 23/8/2000.

Súmula-TSE n. 20

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de atualização do seguinte verbete de súmula:

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Referências:

Lei n. 9.096/1995, art. 19;
Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 200915;
Ac.-TSE, de 9/10/2014, no AgR-REspe n. 76721;
Ac.-TSE, de 29/11/2012, no AgR-REspe n. 7488.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro

HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos Djes de 24, 27 e 28/6/2016.

- **REDAÇÃO ORIGINAL:** A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19/9/1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Referências:

Ac.-TSE n. 587, de 10/7/1999, no RCED n. 587;
Ac.-TSE n. 14598, de 13/3/1997, no REspe n. 14598;
Ac.-TSE n. 12958, de 23/9/1996, no REspe n. 12958;
Ac.-TSE n. 12961, de 12/9/1996, no REspe n. 12961.

Publicada nos DJs de 21, 22 e 23/8/2000.

Súmula-TSE n. 21 (cancelada)

NE: A Súmula n. 21, publicada no DJe de 8, 9 e 10/2/2012, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28/6/2016. Assim determinava: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.

Súmula-TSE n. 22

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES
DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 23

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 24

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 25

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES
DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 26

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES
DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 27

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 28

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código

Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 29

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ
FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 30

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23,

inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 31

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 32

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao regimento interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 33

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19/5/2015, na AR n. 46634;

Ac.-TSE, de 3/3/2015, na AR n. 27404;

Ac.-TSE, de 21/5/2013, na AR n. 141847.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ

FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 34

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 35

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 36

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 37

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 38

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6/6/2013, no AgR-REspe n. 784884;
Ac.-TSE, de 1º/7/2011, no AgR-REspe n. 955944296;

Ac.-TSE, de 17/5/2011, no AgR-AI n. 254928.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 39

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 40

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 41

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 42

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 43

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 103442;

Ac.-TSE, de 26/8/2014, no REspe n. 80982.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 44

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O disposto no art. 26-C da LC n. 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 45

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 8/2/2011, no AgR-RO n. 371450.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 46

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19/5/2015, no AgR-REspe n. 42727;

Ac.-TSE, de 24/4/2014, nos ED-AgR-AI n. 5779;

Ac.-TSE, de 12/12/2013, no AgR-REspe n. 76258;

Ac.-TSE, de 4/11/2010, no AgR-REspe n. 82404.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 47

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição

de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24/3/2015, no AgR-REspe n. 121176;

Ac.-TSE, de 12/2/2015, no AgR-AI n. 288;

Ac.-TSE, de 24/5/2012, no REspe n. 1313059.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 48

OTRIBUNAL SUPERIORELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 17/12/2014, no AgR-REspe n. 55420;

Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 711642;

Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-AI n. 15709.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ

FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 49

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC n. 64/1990, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 15.5.2014, no REspe n. 48423;

Ac.-TSE, de 20.8.2013, no AgR-REspe n. 50622;

Ac.-TSE, de 17.9.2002, no REspe n. 20178;

Ac.-TSE, de 1º.9.1998, no RO n. 123.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28.6.2016.

Súmula-TSE n. 50

OTRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve

aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24/10/2014, no AgR-REspe n. 76398;
Ac.-TSE, de 18/9/2014, no AgR-REspe n. 66469;
Ac.-TSE, de 26/8/2014, no REspe n. 80982.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO –
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 51

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2/10/2014, no AgR-REspe n. 89941;
Ac.-TSE, de 25/9/2014, no AgR-REspe n. 91815;
Ac.-TSE, de 20/9/2012, no AgR-REspe n. 50383.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO –
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 52

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 4/9/2014, no REspe n. 191822;
Ac.-TSE, de 4/9/2014, no REspe n. 82281;
Ac.-TSE, de 25/10/2012, no AgR-REspe n. 12135.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO –
Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 53

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do

Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 21/8/2014, no RCand n. 73976;

Ac.-TSE, de 26/11/2008, no AgR-REspe n. 32625;

Ac.-TSE, de 2/9/1998, no RO n. 191.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 54

O TRIBUNAL SUPERIORE ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30/10/2014, no AgR-RO n. 92054;

Ac.-TSE, de 2/10/2014, no AgR-RO n. 100018;

Res.-TSE nº 21615, de 10/2/2004, na Cta n. 985; Ac.-TSE, de 15/9/2004, no REspe n. 22733.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 55

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6/12/2012, no AgR-REspe n. 22075;

Ac.-TSE, de 18/10/2012, no AgR-REspe n. 6616;

Ac.-TSE, de 7/6/2011, no AgR-RO n. 445925.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 56

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe n. 275;
Ac.-TSE, de 12/11/2013, no AgR-REspe n. 26242;
Ac.-TSE, de 23/10/2012, no AgR-REspe n. 20347.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 57

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, pela Lei n. 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16/10/2012, no AgR-REspe n. 23211;
Ac.-TSE, de 16/12/2010, no REspe n. 482632;
Ac.-TSE, de 28/9/2010, no REspe n. 442363.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 58

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 18/9/2014, no AgR-RO n. 94078;
Ac.-TSE, de 11/9/2014, no AgR-REspe n. 27920;
Ac.-TSE, de 13/11/2012, no AgR-REspe n. 48231.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA
LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 59

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 22/10/2014, nos ED-RO n. 96862;
Ac.-TSE, de 23/10/2012, no AgR-REspe n. 22783;
Ac.-TSE, de 6/11/2008, no REspe n. 32209.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 60

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, e não do momento da sua declaração judicial.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2/10/2014, no RO n. 58743;
Ac.-TSE, de 17/3/2005, no REspe n. 23851.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 61

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/4/2015, no PA n. 93631;
Ac.-TSE, de 13/11/2014, no AgR-RO n. 44087;
Ac.-TSE, de 23/10/2012, no AgR-REspe n. 22783.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 62

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23/4/2015, na Rp n. 128704;
Ac.-TSE, de 7/4/2015, no REspe n. 52183;
Ac.-TSE, de 25/6/2014, no AgR-REspe n. 77719.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 63

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30/4/2015, no AgR-AgR-REspe n. 12465;
Ac.-TSE, de 25/11/2014, no AgR-REspe n. 57928;
Ac.-TSE, de 12/11/2013, no AgR-REspe n. 26242.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 64

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade é cabível o recurso ordinário.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 3/9/2014, no RO n. 71414;
Ac.-TSE, de 7/6/2011, no RO n. 252037;
Ac.-TSE, de 13/4/2011, no RO n. 248677.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 65

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 14/4/2015, no REspe n. 104683;

Ac.-STF, de 5/3/2015, no AgR-EDv-ED-ED-AgR-AI n. 703269;

Ac.-STF, de 22/3/2012, no AgR-RE n. 626358;

Lei n. 13.105, de 16/3/2015, art. 218, § 4º.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 66

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11/12/2014, no MS . 54746;

Ac.-TSE, de 23/9/2014, no REspe n. 38375;

Ac.-TSE, de 19/12/2012, no AgR-REspe n. 6750.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 67

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25/6/2015, na Cta n. 8271;

Ac.-STF, de 27/5/2015, na ADI n. 5081.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 68

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25/10/2014, no AgR-RMS n. 10292;
Ac.-TSE, de 9/9/2014, no REspe n. 116839.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro
HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 69

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16/10/2014, nos ED-RO n. 20837;

Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635;
Ac.-TSE, de 24/6/2014, na Cta n. 13115;
Ac.-TSE, de 25/3/2014, nos ED-AgR-REspe n. 40785;
Ac.-TSE, de 13/3/2014, no AgR-REspe n. 19557;
Ac.-TSE, de 5/12/2013, no REspe n. 8450;
Ac.-TSE, de 14/11/2013, no AgR-AI n. 17773;
Ac.-TSE, de 22/10/2013, no REspe n. 8235;
Ac.-TSE, de 12/9/2013, no REspe n. 9628.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator –
Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX –
Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES
DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 70

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16/10/2014, nos ED-RO n. 20837;
Ac.-TSE, de 16/9/2014, no RO n. 56635;
Ac.-TSE, de 24/6/2014, na Cta n. 13115;
Ac.-TSE, de 25/3/2014, nos ED-AgR-REspe n. 40785;
Ac.-TSE, de 13/3/2014, no AgR-REspe n. 19557;
Ac.-TSE, de 5/12/2013, no REspe n. 8450;
Ac.-TSE, de 14/11/2013, no AgR-AI n. 17773;
Ac.-TSE, de 22/10/2013, no REspe n. 8235;
Ac.-TSE, de 12/9/2013, no REspe n. 9628.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 71

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

- Ac.-TSE, de 10/5/2016, no PA n. 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 2/6/2015, no AI n. 3037 – Questão de ordem.

Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada nos DJes de 24, 27 e 28/6/2016.

Súmula-TSE n. 72

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV,

do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

- Ac.-TSE, de 26/10/2017, no PA n. 32345.

Ministro GILMAR MENDES, Presidente e relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra ROSA WEBER – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro JORGES MUSSI – Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – Ministro SÉRGIO BANHOS

Publicada nos DJes de 17, 20 e 21/11/2017.

Súmula-TSE n. 73

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente

de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 14/3/2024, no REspEI n. 060000267;
Ac.-TSE, de 5/3/2024, no REspEI n. 060153044;
Ac.-TSE, de 29/2/2024, no AREspE n. 060098851;
Ac.-TSE, de 29/2/2024, no REspEI n. 060000184;

Ac.-TSE, de 22/2/2024, no AgR-AREspE n. 060024950;

Ac.-TSE, de 14/12/2023, no REspEI n. 060000266;

Ac.-TSE, de 17/8/2023, no AREspE n. 060106042;

Ac.-TSE, de 10/5/2022, no AgR-AREspE n. 060065194;

Ac.-TSE, de 17/9/2019, no REspe n. 19392.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente e relator – Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro NUNES MARQUES – Ministro RAUL ARAÚJO – Ministra ISABEL GALLOTTI – Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Publicada nos DJes de 3, 4 e 5/6/2024.